

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.367/2021

Origem:

| | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

| | | | |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida: | 09 | 08 | 2021 |
| Data para emitir parecer: | | | |

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2021, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Michell Nunes, em 11/08/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 09/08/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 09/08/2021, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determina o Art. 76 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização legislativa para a abertura de Crédito Suplementar para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2021, e dá outras providências.

O projeto em questão visa a abertura de crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento LOA-2021, referente a Lei nº 5.170/2020, para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba, na Ação: 2.055 - Manutenção da SEASTH – Funcional: 08.244.0017, dotação: 3.3.90.00.00.00.00.00.0.1.0000 (0005).

Segundo Exposição de Motivos apensa ao projeto de autoria da Senhora Stela Lane Napoleão, Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, os recursos anulados são recursos próprios do próprio Fundo Municipal de Assistência Social, os quais não serão utilizados em sua totalidade no exercício de 2021.

Justifica, ainda, que a alteração orçamentária se faz necessária para a suplementação de recursos necessários a execução de projetos de assistência social, além da manutenção administrativa da secretaria.

Ainda que serão anulados recursos próprios das seguintes ações do FMAS: Parcerias com entidades de Proteção Social Básica; Gestão do Bolsa Família e CadÚnico; e Direitos Humanos, Cidadania e Inclusão Social .

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.**

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] IV – matéria orçamentária e eu autorize a abertura de

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

No entanto, importante destacar que o presente projeto, por tratar de remanejamento orçamentário do Fundo Municipal da Assistência Social, faz-se necessária a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social, em que este aprova a alteração proposta pelo projeto, tendo em vista que nos termos do Art. 15. da Lei nº 4724/2016 compete ao CMAS deliberar as diretrizes de utilização dos recursos do FMAS.

Neste sentido, opino pela continuidade da tramitação do Projeto no âmbito do processo legislativo, encaminhando-o à Comissão de Finanças e Orçamento e solicito ao Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o envio de expediente ao Executivo Municipal para que este proceda a juntada ao projeto da Ata do Conselho Municipal de Assistência Social constando a aprovação do remanejamento pretendido.

Michell Nunes
Relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.367/2021.

Michell Nunes
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 11 agosto de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.367/2021.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

Michell Nunes
Vice-Presidente da CCJ

Bruno Pacheco da Costa
Membro CCJ